



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Itamogi, 02 de Março de 2.015.

Ofício nº
Serviço
Assunto

054/2.015
Gabinete do Prefeito
Veto, Apresenta

Prezado presidente,

Tendo sido aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, na última sessão do dia 25 de fevereiro, o Projeto de Lei número 01/2015, que **“Dispõe sobre recomposição Salarial do Prefeito Municipal de Itamogi e do Vice-Prefeito Municipal de Itamogi**, informo a Vossa Excelência que, com fundamento na Constituição Federal (artigo 66, §1º, combinado com o artigo 84, V), bem como no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar **INTEGRALMENTE** o referido Projeto de Lei por ser **CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**.

Dessa forma, e para fins de reexame, retorno o mesmo a esse nobre Legislativo.

Reiterando a Vossa Excelência e nobres pares, protestos de elevada estima e consideração,


OSMAIR MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida

Protocolo n.º 074/2015

Entrada em 02/03/2015


Encarregado

EXMO. SR.
PAULO SÉRGIO RIBEIRO
MD. PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE ITAMOGI – ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

RAZÕES DE VETO

Tenho a honra de trazer ao conhecimento de Vossa Senhoria que, com fundamento na Constituição Federal (artigo 66, §1º, combinado com o artigo 84, V), bem como no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, resolvi vetar o Projeto de Lei n. 01/2015, pelas seguintes razões abaixo deduzidas.

Em que pese o Projeto de Lei n. 01/2015, de iniciativa desta Nobre Câmara, que **"Dispõe sobre recomposição Salarial do Prefeito Municipal de Itamogi e do Vice-Prefeito Municipal de Itamogi"**, majorando os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito em 6,22%, a partir de janeiro de 2015, o veto é medida que se impõe.

É certo que a Constituição Federal, em seu art. 29, inciso V, determina que os **"subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, 111, 153, 111, e 153, § 2º, I"**; Por sua vez, assim prescreve a Constituição Federal quanto aos demais artigos mencionados no parágrafo anterior:

"Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices";

"Art. 39, § 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Assim, no intuito de dar efetividade à revisão geral anual, a Câmara apresentou o projeto 01/2015, especificando, em seu artigo 1.º, uma majoração de 6,22% nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, a partir de janeiro de 2015.

Já o artigo 2º do Projeto de Lei objeto de veto, justifica que o **"a recomposição de que trata a presente lei é fundamentada no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, devendo ser observado os limites constitucionais, e dos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000"**.

Contudo, o Chefe do Poder Executivo, não só pela queda abrupta de receita do Município neste mandato, como também para manter e equacionar a saúde monetária e financeira da Prefeitura, pois como sabemos, foi brutal a queda do ICMS e do FPM e como não houve receita compensatória, que ajudaria a recompor o equilíbrio das receitas públicas! vê-se obrigado a obstar o referido Projeto de Lei, até porque, conforme se vê da cópia do email em anexo, esse Município já foi advertido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por ter ultrapassado o limite prudencial com os gastos com folha de pagamento, sendo que os subsídios dos agentes políticos, incidem diretamente na folha de pagamento.

Na hipótese *sub examine*, inexistente interesse público na recomposição dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito uma vez que a cada ano que se passa as despesas com a manutenção da máquina pública tem absorvido considerável percentual da arrecadação e, conseqüentemente, cada vez menos sobram recursos para investimentos governamentais.

É de se mencionar também que a Sociedade, que já vem sofrendo com elevado aumento de impostos à nível federal, não é favorável ao conteúdo do projeto de lei ora tratado, já que os subsídios fixados para o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores já são suficientes e condizentes com a realidade econômico-financeira do Município, não havendo, portanto, necessidade de sua recomposição.

Além disso, o Projeto de Lei sob análise, na forma que se apresenta, também contrária o interesse público, por não ir de encontro às expectativas da sociedade itamojiense, que exige princípios democráticos na discussão de assuntos de ordem pública e, principalmente, de condução parcimoniosa no trato com o erário público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Convém salientar ainda, a inoportunidade da majoração dos subsídios, uma vez que torna-se difícil justificar tal aumento numa época em que a inflação é crescente e que a crise econômica mundial tem prejudicado a situação financeira do País, dos Estados e dos Municípios.

Ademais, no campo do Direito Administrativo deve haver preponderância do interesse coletivo em detrimento do individual, de modo que o Estado se investe da função administrativa, gozando de verdadeiro leque de opções para o atendimento do interesse público. Contudo, eventual liberalidade de ação deve ser pautada por rígidas diretrizes morais, não bastando que a autoridade seja competente, disponha de motivação verdadeira ou lícita, uma vez que se a intenção do agente for desvirtuada, restará configurado o desvio de poder.

Tais fatos evidenciam a necessidade de cautela e planejamento quanto aos gastos com o erário municipal.

Entendemos, por isso, ser mais benéfico ao Município e aos serviços públicos a utilização desses recursos para serem direcionados na realização de novas ações ou até mesmo para a contratação de pessoal, visando a estruturação adequada de serviços fundamentais, como Saúde e Educação, ou ainda na política municipal de reajuste para os servidores municipais.

Ademais, é evidente que, se tal projeto viesse a ser sancionado acabaria por aumentar as despesas do Município, agredindo o art. 27 da Constituição Estadual, que dispõe que nenhuma despesa de pessoal será ordenada sem que existam recursos orçamentários, senão veja:

Art. 27 - A despesa com o pessoal ativo e com o inativo do Estado e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar

Parágrafo único - A concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego ou função, ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, ficam condicionadas a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Desta feita, diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com fundamento na Constituição Federal (artigo 66, §1º, combinado com o artigo 84, V), bem como no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 01/2015, por ser CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, devolvendo a matéria ser devolvida ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Cordialmente,


OSMAIR MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

[Imprimir](#)[Fechar](#)

FW: Recorte enviado para você

De: **Setor de Contabilidade** (contabilidade@itamogi.mg.gov.br)
 Enviada: segunda-feira, 9 de fevereiro de 2015 13:36:11
 Para: lucianoleiteadv@uol.com.br (lucianoleiteadv@uol.com.br);
 advocaciardcarte@hotmail.com (advocaciardcarte@hotmail.com);
 ronaldo@planejassociados.com.br (ronaldo@planejassociados.com.br)

From: grifon@grifon.com.br
 To: contabilidade@itamogi.mg.gov.br
 Date: Mon, 9 Feb 2015 12:20:34 -0200
 Subject: Recorte enviado para você



BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

São Paulo, 09/02/2015
 (11) 3186-8100
grifon@grifon.com.br

Avisos:

GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia. Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA pela manhã e à tarde.

PARA

09/02/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI **DOU1 - Diário Oficial da União - Seção 1**

Ministério do Meio Ambiente
 AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
 RESOLUÇÕES DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015
 O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL
 DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere o
 art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução
 nº 2020, de 15/12/2014, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO
 LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da
 Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi
 conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, resolveu outorgar
 a:

09/02/2015-Nº 122 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - MG, ribeirão Tomba-Perna, **Município de Itamogi**/Minas Gerais, abastecimento público. O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br. VICENTE ANDREU

[CodGrifon: 33393629]

MG - Diário Oficial do Estado - Poder Legislativo - Tribunal de Contas

Segunda Câmara

Secretaria da 2ª Câmara

INTIMAÇÃO

ALERTAS ADMINISTRATIVOS

As publicações a seguir valem como intimação aos destinatários nominados, nos termos do art. 167 da Resolução 12/2008 RITCEMG, com a redação pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

Alerta nº 881

09/02/2015-Destinatário: Osmair Martins Com fulcro no § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal e considerando a decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão do dia 4/12/2014, fica o **Poder Executivo de Itamogi**, na pessoa do Senhor Prefeito, cientificado de que despendeu com pessoal 52,71% (cinquenta e dois vírgula setenta e um por cento) da receita corrente líquida municipal no 2º quadrimestre de 2014, e ultrapassou, dessa forma, 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF, e de que, por conseguinte, encontra-se incurso nas vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da referida legislação. Eu, Edna Cristina Ribeiro, Diretora da Secretaria da 2ª Câmara, em 4 de fevereiro de 2015, lavrei e conferi o presente termo, em cumprimento à decisão supra, o qual assino (a), juntamente com o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Mauri Torres (a). Alerta nº 924

[CodGrifon: 33391384]

© Grifon -- Brasil Assessoria Ltda - Avenida das Nações Unidas, N 12.399, Sala 105 Lado B, Brooklin Novo, São Paulo-SP Cep 04578-000
Telefone: (11) 3186-8100 | E-mail: grifon@grifon.com.br

<

>